Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | **:** | **PAR - C.ESP - 07419/2009** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 2196/2007 |
| **PROTOCOLO** | : | 852579 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE TACURU |
| **TIPO DO RECURSO** | : | RECURSO ORDINÁRIO |
| **DELIBERAÇÃO RECORRIDA** | : | AC 00379/2008 |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2006 |
| **RECORRENTE** | : | CLAUDIO ROCHA BARCELOS |
| **RELATOR DO RECURSO** | : | CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS |

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2006 do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TACURU - entregue em 04.04.2007 e autuado nesta Corte de Contas em 04.04.2007, em atenção ao que dispõe os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 e 66 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. CARLOS ROCHA BARCELOS.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO*, interposto pelo Sr. Carlos Rocha Barcelos responsável pelas Contas do FUNDEF de Tacuru, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/0379/2008, autuada à fl.476-TC.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

> ACÓRDÃO N° 00/0379/2008
>
> (.....)
>
> 1 – declarar irregular e não aprovar a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Tacuru – FUNDEF, referente ao exercício financeiro de 2006, gestão do Senhor Carlos Rocha Barcelos, Prefeito Municipal, nos termos do inciso III, alínea “b” do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamento de outros processos;
>
> 2 – aplicar a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador





de despesa acima nominado, por infração a norma de natureza contábil, com fulcro nos incisos I e II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme preceitua o artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, sob pena de execução judicial;

3 – comunicar o resultado deste julgamento ao interessado, em obediência ao artigo 83 e seu Parágrafo único da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

(....)

Desta forma, o interessado através de sua Procuradora, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/0379/2008– SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 476-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO", como se vê às fls.486 a 557-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 21.07.2008. .

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, foi encaminhado à 4ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 4ª IGCE – 07135/2009", autuada às fls.561 e 562-TC, concluindo da seguinte forma:

(.....)

Em cumprimento ao despacho do Ministério Público Especial às fl. 560, o Corpo Técnico desta Inspetoria procedeu a análise dos documentos, os quais foram suficientes para sanar as falhas apontadas na decisão - Acórdão n° 00/379/2008 e desta forma o encaminhamento do presente processo ao Corpo Especial – Auditoria, face ao determinado às fls. 560.

Pelo exposto, somos pelo entendimento que o presente recurso, deverá ter provimento nos termos do pedido de reconsideração.

É a análise técnica, S.O.J.

(.....)





Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, reexaminou detalhadamente os autos, especialmente aqueles documentos juntados em suporte ao Recurso apresentado, podendo com isto constatar que as alegações e documentos apresentados pelo Procurador do responsável por estas Contas elucidam as irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas à fl. 459-TC, vindo, portanto, acolher as informações exaradas pela competente Inspetoria.

Assim sendo, esta Auditoria opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Reconsideração". e;

2 - Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do ACÓRDÃO n° 00/0379/2008, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento destas Contas como CONTAS REGULARES, nos termos do Artigo 76, I, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, isentando o responsável da sanção aplicada no item 2 do referido Acórdão.

É o Parecer

Campo Grande, 24 de Setembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor